



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 611/2007
PROCESSO Nº: 2006/6140/500734
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 6623
RECORRENTE: TOMILDO ALVES ROLIM
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.021.950-7

EMENTA: ICMS. Venda de mercadoria não registrada. Auto de Infração Procedente.

DECISÃO: Decidiu, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/002374 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$ 4.205,18 (quatro mil, duzentos e cinco reais e dezoito centavos), referente o contexto 4.1, conforme termo de aditamento fls. 13, e R\$ 5.571,85 (cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), referente o item 5.1, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Azevedo dos Santos, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 23 de outubro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Marcelo Azevedo dos Santos

VOTO: A empresa foi autuada, porque deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 4.234,94 (quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), correspondentes ao giro comercial no valor de R\$ 35.290,30 (trinta e cinco mil duzentos e noventa reais e trinta centavos), referente a venda de mercadorias não registradas, no período de 01.01.2003 à 31.12.2003, conforme descrito no campo (contexto) 4.1; e, recolher o ICMS no valor de R\$ 5.571,85 (cinco mil quinhentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), correspondentes ao giro comercial no valor de R\$ 46.430,88 (quarenta e seis mil quatrocentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), referente a venda de mercadorias não registradas, no período de 01.01.2004 à 31.12.2004, conforme descrito no campo (contexto) 5.1. Possui, anexo, a planilha de cálculo do ICMS devido, bem como as notas fiscais de levantamento especial.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Devidamente intimada em 31/10/2006, pessoalmente (fl. 03), a Autuada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação, conforme Termo de Revelia à fl. 06.

À fl. 09, a julgadora de Primeira Instância diligenciou para que se regularizasse a a autuação, eis que não se consignou o caixa inicial da Autuada, devidamente comprovado.

Aditado o procedimento, fl. 13, alterou-se a descrição da infração, corrigindo-se o valor do ICMS para R\$ 4.205,18 (quatro mil duzentos e cinco reais e dezoito centavos), correspondente ao giro comercial de R\$ 35.042,30 (trinta mil e quarenta e dois reais e trinta centavos).

Mais uma vez intimado, por AR, em 23/03/07, não se manifestou (fls. 15/16).

Em julgamento na Primeira Instância (fls. 18/19) fora julgado procedente o Auto de Infração, eis que a Autuada não houvera impugnado o AI. A julgadora de Primeira Instância consignou, também, que o auto de infração está instruído corretamente, com os documentos necessários para comprovar a existência do ilícito fiscal.

Intimada em 25/05/2007 (fl. 21), a Autuada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fl. 23/25) afirmando, em suma, que não se houvera concedido o benefício da redução, na base de cálculo, do percentual de 29,41%.

Em sua manifestação a Representação Fazendária opinou pela manutenção da sentença prolatada em 1º Grau.

É o relatório.

De fato, analisando-se os autos verifica-se correta fiscalização elaborada pelo agente ativo.

Em nenhum momento o Recorrente trouxe qualquer argumento ou documento que pudesse ilidir o Auto de Infração que deu origem ao presente processo.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Ao contrário, limitou-se a argumentar que não lhe fora concedida a redução da base de cálculo no percentual de 29,41% no cálculo do imposto devido.

Em que pese as argumentações do Recorrente, também se verifica da simples análise do AI, que lhe fora concedido o referido benefício.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do presente Recurso, negando-lhe provimento, e mantendo-se a decisão de primeira instância para julgar procedente o Auto de Infração nº 2006/002374 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$ 4.205,18 (quatro mil, duzentos e cinco reais e dezoito centavos), referentes o contexto 4.1, conforme termo de aditamento fls. 13, e R\$ 5.571,85 (cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), referente o item 5.1, mais acréscimos legais

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
dias do mês de de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário